



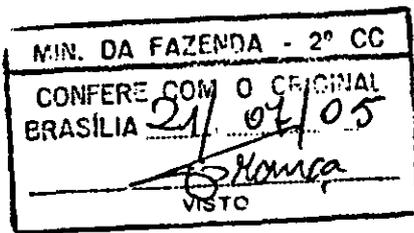
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 28 / 03 / 06 VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10768.023933/98-25
Recurso nº : 128.812
Acórdão nº : 204-00.276

Recorrente : ARTES GRÁFICAS E EDITORA MYARA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro II - RJ



NORMAS PROCESSUAIS . COMPENSAÇÃO

Se a compensação alegada como matéria de defesa não foi informada ao Fisco ensejando a este aferir a certeza e liquidez dos supostos créditos, em verdade não há que se falar em compensação, pelo que tal alegação reveste-se em exceção de defesa, o que é descabido, consoante jurisprudência remansosa deste Colegiado.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARTES GRÁFICAS E EDITORA MYARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CÔNFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/04/05
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10768.023933/98-25
Recurso nº : 128.812
Acórdão nº : 204-00.276

Recorrente : ARTES GRÁFICAS E EDITORA MYARA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de COFINS relativo aos períodos de apuração dezembro de 1995 a novembro de 1996, com base em planilhas entregue pelo próprio contribuinte (fls. 04/05), não tendo sido os mesmos declarados em DCTF (fl. 19).

Impugnado o lançamento, sob o argumento de que a diferença referir-se-ia a compensação de créditos de Finsocial pagos com alíquotas superiores a meio por cento, a DRJ no Rio de Janeiro-RJ baixou o processo em diligência (fls. 56/57), para verificar se a empresa teria direito aos supostos créditos alegados e para que fosse constatado se houve registro dessa alegada compensação em sua escrita contábil-fiscal. A diligência fiscal (fl. 76) concluiu que "a empresa não registrou a compensação em seus livros fiscais" e nem declarou-a em DCTF.

Desconsiderando a alegada compensação, vez que não escriturada nos livros fiscais da autuada, a DRJ no Rio de Janeiro II - RJ manteve (fls. 84/88) o lançamento em sua totalidade. Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que o valor objeto da exação refere-se à "valores de contribuição que foram extintos pela compensação realizada dentro das formalidades necessárias à homologação", não se referindo a origem dos créditos compensados, com valores devidos da COFINS devidos a partir de dezembro de 1995 até novembro de 1996, e que teria contabilizado a mesma, conforme item IV do mesmo arrazoado.

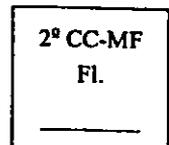
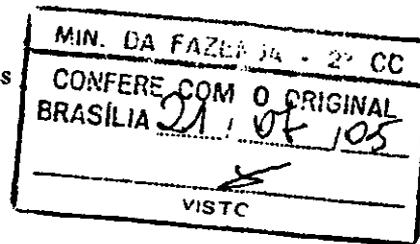
Houve arrolamento de bens (fls. 159 e 171) para fins de recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.023933/98-25
Recurso nº : 128.812
Acórdão nº : 204-00.276



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Ocorre que a jurisprudência remansosa do Segundo Conselho é no sentido de que descabe compensação como exceção de defesa, o que para mim é o caso versado neste processo.

O contribuinte não declarou a alegada compensação em DCTF e, segundo informação da fiscalização na conclusão da diligência referida, sequer contabilizou a mesma. Agora, no recurso, vem alegar que houve escrituração da alegada compensação, fato omitido na peça impugnatória.

Entendo que não há que se falar em compensação quando esta não é informada ao Fisco possibilitando a este que, primeiro, saiba da ocorrência desta, e, segundo, que a partir da sua ciência daquela possa aferir a certeza dos alegados créditos, bem como de sua liquidez. Assim, dois são os critérios para que se possa considerar que houve compensação por parte do contribuinte: sua informação ao Fisco e sua contabilização. Por isso, bem andou a r. decisão ao asseverar que *"cabe ao contribuinte deixar estampado em seus demonstrativos contábeis obrigatórios os lançamentos efetuados para satisfazer os débitos que vier a adimplir via compensação"*.

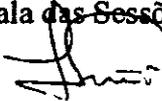
No mínimo, não foi o Fisco informado da compensação. Demais disso, quanto à alegada escrituração daquela, estranho que ao ser oportunizado ao contribuinte manifestar-se sobre o resultado da diligência tenha se quedado silente (fls. 78/79) quanto à afirmação do agente fiscal de que *"a empresa não registrou a compensação e seus livros fiscais"*. E examinando a cópia do Diário acostada aos autos pela recorrente vê-se que em alguns lançamentos contábeis há referência há processo fiscal, o que é inverídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, 15 junho de 2005.


JORGE FREIRE

M